



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

RETIRADO

Processo n.º 22.620

PROJETO DE LEI N.º 7.025

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Veda competições motorizadas na Serra do Japi.

Arquive-se

Alfonso

Director Legislativo

4/3/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 22620
Dr.

Matéria: PL 7.025	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/10/2197	CJR CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/10/2197	Designo Relator o Vereador: <i>Hilton Mauro Souza</i> Presidente 25/10/2197	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

--



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

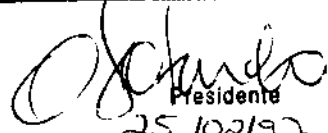
fls. 03
proc. 22620
Alu

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28.10.97	Alu

022020 19 97 19 12 22

PP 02/97

PROJETO DE LEI Nº 7.025

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CDMA
 Presidente 25.10.97

RETIRADO
 Presidente 4.13.97

PROJETO DE LEI Nº 7.025
(do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto)

Veda competições motorizadas na Serra do Japi.

Art. 1º. É vedada a realização de competições motorizadas na área tombada da Serra do Japi nos termos da Resolução estadual nº. 11, de 08 de março de 1983, dentro do território municipal.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por participante da competição, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.02.1997


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*

ns



PL nº. 7.025 - fls. 2)

Justificativa

A Lei Orgânica de Jundiaí, em seu capítulo referente ao Meio Ambiente, assim reza:

"Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;

(...)

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da lei;

(...)

Art. 165. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 168. São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

(...)

VI - Serra do Japi;

(...)

Art. 173. Lei especial disporá sobre proteção da reserva ecológica Serra do Japi, observados entre outros os seguintes preceitos:

(...)

IV - fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;

(...)" (destacamos e grifamos).

Demais claro está o papel do Poder Público de proteger essa área especial de reserva ecológica e biológica que é a Serra do Japi (já tombada pelo Estado, conforme a Resolução nº. 11, de 08 de março de 1983, da Secretaria da Cultura), em especial editando leis nesse sentido.

Ora, o que nos motivou à apresentação desta iniciativa foi o encaminhamento a esta Casa do Of. nº. 435/96, do 9º. Promotor de Justiça de Jundiaí, Dr. Luís



(PL nº. 7.025 - fls. 3)

Roberto Proença, solicitando adoção das medidas cabíveis no sentido de se proibir a realização de competições motorizadas na área da Serra do Japi, em face dos muitos problemas que tal esporte traz para a população lá residente e, especialmente, à fauna e à flora, gerando destruição de nosso patrimônio ecológico e poluição. Quanto ao problema, em novembro passado a população da área subscreveu carta àquela autoridade pedindo tal proibição em vista de estar para lá programada uma prova de motocicletas, além de outros tópicos expostos no documento, que nos chegou acostado ao referido ofício do Dr. Luís Roberto Proença. Por isso, mencionado juiz solicitou à Casa, por intermédio da sua Presidência (então exercida por este Edil) medida legislativa pertinente, uma vez que *"restrições gerais a atividades de particulares só podem ser impostas através de lei"*.

Juntando, então, cópia desses documentos, oferecemos à apreciação do soberano Plenário o presente projeto, contando com a compreensão dos nobres Pares para aprovação da proposta.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº

11

DE

DE

DE 1983. (DOE 12-3-83)

(8-3-1983)

JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, SECRETÁRIO EXTRAORDI-
NÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e nos ter-
mos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de
1969, e do Decreto nº 13.426 de 16 de março de 1979,

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica tombada a área abrangida pelas serras do Japi, Guaxinduva e Jaguacoara, importantes acidentes topográficos e geológicos das serranias de Jundiaí, que, a par com o seu grande valor cênico e paisagístico tem a condição múltipla de banco genético da natureza tropical e de um "castelo de águas" com drenagem radial, comportando-se como área ecológica e hidricamente críticas, dotada de um mosaico de ecossistemas - representativos em termos de flora e fauna; e, região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção da qualidade de vida de um setor de planaltos interiores de São Paulo, sujeitos a forte urbanização e industrialização. O tombamento se faz sob um critério de alto nível de seletividade espacial, envolvendo a preocupação por uma organização induzida do espaço, suficientemente capaz de conciliar preservação e desenvolvimento.

Artigo 2º - A área de tombamento envolve um polígono irregular grosso modo orientado de WSW para ENE, contendo um eixo maior de 21.800m. (comprimento) por um eixo menor de 12.700m. (largura) envolvendo terras pertencentes aos municípios de Jundiaí, Cabreúva e Pirapora, na região administrativa de Campinas (SP).

Para a Prefeitura Municipal de Jundiaí
em presença do Sr. João de Deus
Prefeito Municipal.

CONFIDENCIAL

fls. 115
proc. 2620
W

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 02 -

O polígono que circunscreve a área tombada e delimitada por 31 pontos, cujas coordenadas estabelecidas em cartas topográficas do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, nas escalas de 1:100.000 e 1:50.000, estão representadas na tabela e no mapa anexos.

Artigo 3º - A conciliação entre os esforços integrados para a preservação da Serra do Japi e a continuidade das atividades econômicas restritas pré-existentes na área, atingida pelo tombamento, obedecerá às seguintes diretrizes:

1. Os proprietários de sítios ou fazendas que efetivamente estejam desenvolvendo atividades agrárias condizentes com suas glebas (pequenas culturas, pecuária adequada a região, aviários e silvicultura), em áreas da Serra do Japi, atingidas pelo Tombamento, poderão continuar a desenvolver tais atividades, sem quaisquer problemas, desde que não ampliem os espaços habituais dessas mesmas atividades agrárias e nem comprometam as reservas de coberturas vegetais existentes no interior de seus sítios ou fazendas. Os pequenos produtores agrícolas, na prática, ficam fora do processo de Tombamento, porém terão que respeitar as condições do CONDEPHAAT em termos de preservação das parcelas não agrárias de suas glebas, e de um compromisso de continuidade nas atividades econômicas que já vem exercendo, ou seja, não podem mudar radicalmente de ramo de atividade sem autorização expressa do Conselho. São vedadas, sobretudo, mudanças no sentido de implantações industriais, carvoejamento, mineração e loteamentos. Em contrapartida, é desejável que os pequenos proprietários aproveitem ao máximo e de modo racional as terras agrícolas de suas respectivas glebas (agricultura mixta, avicultura, horticultura).

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 03 -

2. Os proprietários rurais de glebas de 2 a 20 hectares, agraria mente inativas, ou que estejam na condição de terra bruta, so mente poderão utilizá-las como sítios de lazer, já que outras formas de ocupação seriam danosas à preservação da natureza.
3. Os mineradores que tenham autorização para lavra de produtos minerais do subsolo, em suas respectivas propriedades, e que tenham estabelecimentos tradicionais no ramo de mineração, e sensibilidade comprovado ou comprovável na preservação dos es paços físicos e ecológicos da Serra do Japi e seu entorno ime diato, poderão continuar a desenvolver tais atividades, nor malmente, segundo as diretrizes traçadas pelo DNPM para a re gião do Japi. Fica estabelecido no Ató do Tombamento da Serra do Japi, que todos os casos de atividades de extração mineral, não abrangidos neste documento, serão resolvidos por acordos diretos entre o DNPM e o CONDEPHAAT, através de um grupo de trabalho a ser organizado, ouvido os interessados, e com pare cer terminal do Conselho.
4. Os projetos de extensão parcial de redes de alta tensão, para eletrificação rural ou para operacionalização de minerações autorizadas são considerados viáveis, ficando sempre na depen dência de aprovação pela ELETROPAULO, CESP e pelo CONDEPHAAT, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação dos pa trimônios ambientais, bióticos e paisagísticos.

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 04 -

5. Nos sítios de lazer, os proprietários podem construir ou prever a construção de residências e seus anexos (casa de caseiro, aviário, garagem, canil, piscina, churrasqueira, quadra esportiva, além de horta, pequeno pomar, jardins e acessos a partir de estradas vicinais).
6. Para com os lotes, sítios e pequenas fazendas existentes, (des de 0,5 a 20 hectares) que estejam totalmente recobertos por florestas naturais e capoeiras densas, haverá a permissão para a implantação, em áreas restritas, de residências e seus anexos funcionais, através de projetos a serem encaminhados à consideração do CONDEPHAAT.

Sugere-se, no caso, o aproveitamento, tanto quanto possível dos espaços dotados de matas secundárias (capoeiras), para o desmatamento julgado indispensável à construção da moradia de campo e seus anexos. Fica previsto, para esse caso, uma tabela de percentuais de áreas máximas permissíveis para o estabelecimento de clareiras destinadas à construção das habitações e seus anexos

- de 0,5 a 1,9 hectares = 20%
- de 2,0 a 3,9 hectares = 18%
- de 4,0 a 5,9 hectares = 16%
- de 6,0 a 7,9 hectares = 14%
- de 8,0 a 9,9 hectares = 12%
- acima de 10 hectares,
até 20 hectares = aproveitamento de 12.000
m² por gleba (e/ou módulo)

Para com os futuros módulos de preservação (20 hectares) totalmente florestados, somente serão toleradas clareiras de 12.000m² para a implantação de residência e seus anexos.

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 05 -

7. No caso de lotes ou módulos que possuam cobertura vegetal, com distribuição em mosaico, envolvendo matas e campos (matas-cerradões-cerrados, campos limpos, campos rupestres), os sítios para a implantação de residências deverão ser escolhidos nos setores de menor biomassa vegetal existentes (campos e pastagens), segundo propostas a serem encaminhadas à consideração do CONDEPHAAT.
8. Nos lotes até 2 hectares, pré-existentes, a área construída da residência poderá ocupar no máximo uma projeção sobre o terreno de 400m², independentemente de se tratar de edificação térrea ou assobradada. O gabarito das residências não poderá ser superior a dois pavimentos. Nos lotes maiores e nos módulos, as propostas para construção de residências, serão analisadas caso a caso, independentemente do volume da construção projetada e da sua projeção sobre o terreno. Não podem ser autorizados projetos distorcidos em relação à função residencial. Construções endereçadas para parques públicos e eventuais projetos especiais de Turismo serão avaliados em conjunto com os órgãos competentes, a nível federal, estadual e municipal. A pretensão de construções desdobradas, em glebas de 5 a 20 hectares, por motivos de espólio ou partilha judicial incontornável, será avaliada caso a caso, com o maior cuidado possível e desejável.

Parque
Monic
Pac

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 06 -

9. As glebas superiores a 40 hectares, agricolamente inativas, poderão comportar parcelamento em módulos de preservação do CONDEPHAAT para a região da Serra do Japi, envolvendo sem prejuízo de cumprimento das exigências legais do INCRA - 20 hectares. Tal medida visa oferecer compensações dentro do possível, aos proprietários de glebas superiores a 40 hectares, até muitas centenas de hectares, existentes na área de tombamento.
10. Os projetos de loteamento aprovados, existentes na Serra do Japi, comportando parcelas iguais ou menores do que 2 hectares, anteriores ao tombamento serão mantidos na íntegra desde que os senhores proprietários dos lotes submeterem os futuros projetos de construção à aprovação do CONDEPHAAT, antes do encaminhamento às respectivas prefeituras (Jundiaí, Cabreúva e Pirapora do Bom Jesus).
11. Em qualquer época, os módulos de preservação com 20 hectares, cada um, poderão receber o projeto de uma residência, desde que a construção proposta não amplie área de devastação florestal, e nem tampouco redunde em um desdobramento e interiorização de acessos.
12. Não serão aprovadas propostas de implantação de residências em cabeceiras extremas de drenagens (bacias de captação de águas), a fim de evitar a desperenização dos cursos d'água - irradiados a partir da Serra do Japi; identicamente não serão autorizadas quaisquer barragens de rios da Serra e seus contrafortes. Estudar-se-á a possibilidade de pequenas barragens de contenção em vales agriculturados, para fins de piscicultura (Jundiuvira e setor E-NE da Serra)

P.CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 07 -

Tendo em vista a inegável vocação agrária do fundo e flancos baixos do vale do rio Jundiuvira - depressão intermontana situada entre as serras de Guaxinduva e Jaguacoara - fica prevista a possibilidade de projetos agro-pecuários em glebas de 5 a 20 hectares na área. Para a aprovação dos referidos projetos haverá a necessidade de um planejamento agroflômico adequado.

13. Projetos turísticos especiais, vinculados ao programa de "áreas especiais e locais de interesse turístico" da Embra - tur, elaborados com todas as precauções inerentes ao paisa - gismo ecológico, compatíveis com padrões corretos de preser - vação e de utilização pública a critério do CONDEPHAAT pode - rão ser estudados para sítios paisagisticamente relevantes - no interior da área tombada. Fica prevista a possibilidade de implantação de parques estaduais e municipais, de área restrita, em glebas localizadas em terras devolutas ou desa - propriadas. Projetos turísticos de menor nível de sofistica - ção sob diretrizes adequadas de implantação poderão ser apre - ciados e considerados pelo próprio CONDEPHAAT.

14. Fica prevista a implantação de um sistema de aceiros - atra - vés de projeto cuidadosamente elaborado - a fim de evitar - progressão de incêndios e queimadas nas áreas florestadas da Serra do Japi.

CONDEPHAAT
20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 08 -

5. As áreas em disputa judicial ou objetos de processos de usucapião ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, reservando-se o CONDEPHAAT o direito de orientar o processo eventual de reciclagem de tais espaços para fins de lazer comunitário.
16. As áreas devolutas, por ventura existentes no interior do espaço do Tombamento, serão motivo de considerações especiais entre o CONDEPHAAT, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, e as respectivas prefeituras municipais da região (Jundiaí, Cabreúva e Pirapora do Bom Jesus).
17. Não serão toleradas quaisquer instalações industriais na área de Tombamento e de seu entorno imediato (faixa de 300m. a partir dos limites da área tombada).
Identicamente é vedada a instalação de qualquer núcleo de carvoaria nestas áreas.
Madeira retirada de glebas de silvicultura deverão ser trabalhadas fora do núcleo principal da área de tombamento,
18. As áreas de matas resguardadas por postura do IBDF permanecem intocáveis, salvo no caso de módulos de 20 hectares, em que será permitida a feitura de uma clareira mínima, para fins de instalações de uma residência de campo, dentro das proporções pré-fixadas no presente Ato de Tombamento (item 5 e Quadro Anexo).
19. O Conselho do CONDEPHAAT, levando em conta o número de proprietários existentes na Serra do Japi, e, visando evitar maiores empecilhos para os que desejarem efetuar compras ou vendas de propriedades na área tombada, tornam facultativo aos proprietários a consulta prévia sobre interesse do Estado em adquirir as glebas em negociação (artigo 134, parágrafo 1º do Decreto 13.426 de 16 de março de 1979).

P.CONDEPHAAT
Nº 20.814/79

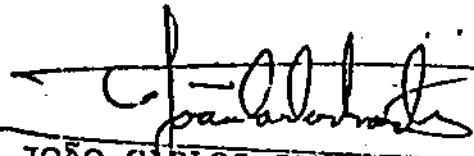


ESTADO DE SÃO PAULO
- fls. 09 -

Artigo 4º - Nesse ATO DE TOMBAMENTO, fica previsto a criação de uma comissão inter-órgãos públicos para controle da organização do espaço, ordenação dos acessos e previsão periódica da situação efetiva da preservação da natureza, na região da Serra do Japi.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos de de 1983


JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA

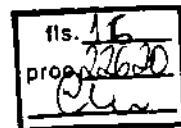
NO WIO	N ou Coordis. de Yem m.	E ou Coordis. de Xem m.	L A T I T U D E S			L O N G I T U	
01	7432.000	299.000	- 23	12	30,8	46	57
02	7432.000	301.000	- 23	12	31,7	46	56
03	7430.700	302.750	- 23	13	14,7	46	55 "
04	7430.700	304.000	- 23	13	15,2	46	54
05	7430.000	305.250	- 23	13	38,5	46	54
06	7428.200	306.650	- 23	14	37,6	46	53
07	7427.250	306.000	- 23	15	08,2	46	53
08	7427.250	304.500	- 23	15	07,6	46	54
09	7426.175	304.000	- 23	15	42,3	46	54
10	7426.175	305.000	- 23	15	42,7	46	54
11	7424.000	305.000	- 23	16	53,4	46	54
12	7422.000	304.000	- 23	17	58,0	46	54
13	7420.000	302.600	- 23	19	02,4	46	55
14	7418.400	301.800	- 23	19	54,1	46	56
15	7414.350	294.000	- 23	22	02,2	47	00
16	7414.600	292.950	- 23	21	53,6	47	01
17	7417.150	292.450	- 23	20	30,5	47	01
18	7416.300	290.000	- 23	20	57,0	47	03
19	7416.150	287.200	- 23	21	00,6	47	04
20	7416.950	288.000	- 23	20	35,0	47	04
21	7417.800	288.000	- 23	20	07,3	47	04
22	7419.000	286.900	- 23	19	27,9	47	05
23	7421.350	286.900	- 23	18	11,5	47	05
24	7420.650	291.450	- 23	18	36,3	47	02
25	7422.000	291.950	- 23	17	52,7	47	02
26	7424.000	292.350	- 23	16	47,9	47	01
27	7424.900	291.850	- 23	16	18,4	47	02
28	7427.300	292.900	- 23	15	00,9	47	01
29	7429.250	294.900	- 23	13	58,4	47	00
30	7430.650	294.000	- 23	13	12,5	47	00
31	7430.650	298.400	- 23	13	14,4	46	58



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL

22170 1996 10 3 4 41



Jundiaí, 03 de dezembro de 1996.

Of. nº 435/96

Senhor Presidente :

Pelo presente, informo haver recebido, através do documento anexo, solicitação de adoção de medidas voltadas à proibição definitiva de competições motorizadas na área tombada da Serra do Japi, devido aos problemas que acarretam, tanto ao meio ambiente, quanto no tocante à segurança de pessoas.

Como se trata de uma solicitação de ordem genérica, não vinculada a fato determinado, parece-nos impossível a adoção de qualquer medida judicial, sendo certo que restrições gerais a atividades de particulares só podem ser impostas através de lei.

Assim, é o presente para levar ao conhecimento dessa Casa Legislativa a solicitação apresentada, para análise e adoção das medidas entendidas oportunas.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração.

Luís Roberto Proença
9º Promotor de Justiça
de Jundiaí

Ao Exmo Sr.
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Jundiaí, 4 de novembro de 1996

Exmo Senhor
Promotor de Justiça de Jundiaí
DR. LUIS ROBERTO PROENÇA
Forum de Jundiaí

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para chamar a atenção das autoridades comprometidas com a proteção e preservação do meio ambiente, para pretendida realização de uma prova de motocicletas programada para o dia 9 de novembro na região da Serra do Japi.

Já em abril passado tivemos a oportunidade de expor os argumentos contrários à realização de um rally de jeeps, baseados no parecer do Coondephaat não favorável a esse tipo de evento, e felizmente essas ponderações foram reconhecidas pelas autoridades de Jundiaí. Anteriormente, moradores da região com a colaboração da Defesa Civil da Prefeitura, impediram que carros de São Paulo realizassem uma competição em meio a uma romaria e a famílias que transitavam a pé no passeio de domingo ou dirigindo-se à missa em Sta Clara.

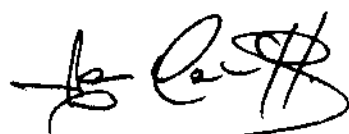
Desde então, moradores e visitantes aguardam as medidas da Prefeitura e da Guarda Municipal para os problemas do acesso à Serra via estrada de Sta Clara. De fato, tendo uma parte já asfaltada, esta estrada passou a receber um número muito maior de veículos motorizados e como consequência, cresceu a insegurança dos que dela se utilizam. Na verdade, se estas pequenas estradas de terra, sem fiscalização, sem sinalização, de curvas acentuadas, oferecem àqueles que demandam um contato com a Natureza a oportunidade de usufruir deste precioso patrimônio de Jundiaí, igualmente permitem ao cidadão menos consciente dos direitos de terceiros, e sem nenhuma orientação, considerar que o ambiente preservado pela sua importância se presta às emoções da velocidade, do ruído, dos riscos e da competição.

Cabe ressaltar que a prova programada para o próximo sábado estabelece como circuito, o acesso pela estrada de Sta Clara (aliás, acrescente-se que este é o único acesso à Serra sem qualquer tipo de policiamento ou restrição) e os caminhos entre as florestas nativas e as de pinus eliotis da antiga fazenda Vigorelli. Esta área, todos sabem, teve seu desmatamento embargado pela Prefeitura, empenhada em impedir riscos à fauna, flora, nascentes, enfim ao meio ambiente em sua totalidade.

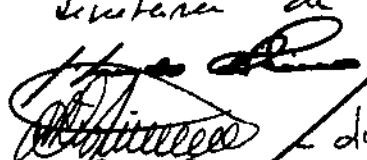
O que se deseja é que sejam levadas em conta as considerações sobre a preservação ambiental, respeitadas por qualquer reserva em território brasileiro ou no exterior. Mas trata-se também de compreender que a *proibição definitiva de competições motorizadas, além de impedir a agressão ao meio ambiente, estaria evitando a ocorrência de sérios acidentes.*

É por isso que apelamos a V.S. para que não autorize essa ou outras provas do gênero. Tenha a certeza que ao fazê-lo, estará interpretando os sentimentos dos

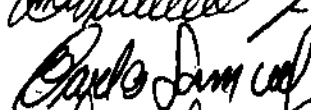
moradores da região, dos visitantes, dos jundiaenses que têm a serra do Japi como seu patrimônio, bem como da SAB de STA CLARA, do GAV, do COATI e do INSTITUTO SERRA DO JAPI.

 (PRES. SAB. STA. CLARA)

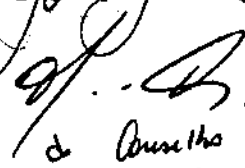
Leonir Wachs Fereira
Presidente da SAB de Sta Clara

 (Cons. SAB. STA. CLARA)

Carlos Samuel
Dir. Cultural Sta Clara Sub

 (DA DIRETORIA DA SAB.)



 Divisão I Ferraria
do Conselho da SAB Sta. Clara

Paulo Samuel
Secretário M. GAV. 22


FLAVIO CRAMOLLI
puri COATI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.075**

PROJETO DE LEI Nº 7.025

PROCESSO Nº 22.620

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei veda competições motorizadas na Serra do Japi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com a documentação de fls. 06/18.
É o relatório.

PARECER:

Mesmo considerando o relevante intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VI, IX e X, c/c o art. 107 e 108 - situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre a administração dos bens municipais, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo, que visa proibir competições motorizadas na área da Serra do Japi.

Inobstante os argumentos supra abordados, também devemos ressaltar que a matéria afronta o poder discricionário do Executivo, posto que seu teor não deve ser objeto de lei, mas sim de simples ato administrativo da lavra da autoridade competente, posto que o uso de bem público, no caso, a área tombada da Serra, depender da necessária autorização nesse sentido. Ainda reportando à Carta de Jundiaí, o art. 72, IX e XII, assegura, dentre as atribuições do Prefeito, a de expedir decretos, portarias e outros atos administrativos e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, e o texto em tela simplesmente ignora tais prerrogativas.



(Parecer CJ Nº 4.075 - fls. 02).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Poder Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que a transforme em indicação ao Chefe do Executivo.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 62

RETIRADA do Projeto de Lei nº 7.025, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que veda competições motorizadas na Serra do Japi.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA do Projeto de Lei nº 7.025, de minha autoria.

Sala das Sessões, 04.03.1997

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"